|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 230/2019 | |
| NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA | 1097/2019 | |
| INTERESSADO | THE CONSTRUTORA LTDA - ME  CNPJ 18.422.554/0001-42 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 22 de fevereiro 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1097/2019 à empresa THE CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ 18.422.554/0001-42, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 12-13), bem como juntou documentos (fls. 14-31). Aduziu, em suma, que a empresa apresenta-se inativa de 2015 até o presente momento, e que a responsável técnica não emitiu RRTs.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10 criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento pelo contribuinte, nesse caso registrado de forma voluntária, dos procedimentos inerentes ao registro e a baixa da empresa junto ao Conselho, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.*
5. No caso em análise, contudo, entendo adequadas e verossímeis, ainda que em parte, as alegações da contribuinte, as quais são comprovadas pelos documentos juntados aos autos e que comprovam, em alguns exercícios, a alegada inatividade da contribuinte.
6. Nesse sentido, nos anos de 2017 e 2018 a contribuinte comprova de forma inequívoca a alegada inatividade, conforme se observa na declaração do Simples Nacional (fls. 28-31) sem movimentação ao longo dos exercícios.
7. Por outro lado, em relação aos anos de 2015 e 2016, as declarações do Simples Nacional (fls. 24-27), demonstram a atividade empresarial ao longo dos exercícios. No mesmo sentido, a RAIS de 2015 com vínculos (fl. 20) e a informação de RRT emitido em 2014 e baixado em 2015 (fl. 40) corroboram o exercício da atividade empresarial.
8. Ainda, verifico que a empresa teve o seu registro realizado de forma voluntária no CAU em 24/04/2014, sendo a responsabilidade técnica pela empresa exercida por arquiteto e urbanista desde o momento de seu registro. Além disso, houve o pagamento da anuidade de 2014, encontrando-se a empresa ativa perante a Receita Federal (fl. 35) para atividade principal obras de alvenaria.
9. Nesse sentido, entendo não serem devidas as anuidades no período em que a contribuinte alega e comprova a sua inatividade, ou seja, nos exercícios de 2017 ne 2018, sendo devidas as demais anuidades constantes da Notificação Administrativa em análise.
10. Nesse sentido, importa informar que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
11. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
12. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa THE CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ 18.422.554/0001-42, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente aos exercícios de 2017 e 2018, em virtude da comprovada inatividade da contribuinte, mantendo-se, contudo, o débito relativo aos anos de 2015 e 2016, ante a ausência de comprovação da inatividade nestes exercícios.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 230/2019 | |
| NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA | 1097/2019 | |
| INTERESSADO | THE CONSTRUTORA LTDA - ME  CNPJ 18.422.554/0001-42 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 073/2019 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e, Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa THE CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ 18.422.554/0001-42, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente aos exercícios de 2017 e 2018, em virtude da comprovada inatividade da contribuinte, mantendo-se, contudo, o débito relativo aos anos de 2015 e 2016, ante a ausência de comprovação da inatividade nestes exercícios.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, para, querendo, no prazo de 30 dias, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma da legislação em vigor, ou, interpor recurso desta decisão ao Plenário do CAU/RS, informando, inclusive, quanto à necessidade de reexame desta decisão da CPFI pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica para elaborar parecer, caso seja interposto recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS, em razão de recurso eventualmente interposto, ou para que proceda o reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto ou do reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda a adequação do registro conforme a decisão final acerca de eventual recurso interposto ou do reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |